

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 8.983, DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para desvinculando a emissão do licenciamento do automóvel do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores -IPVA e vedando a apreensão e a remoção de veículos automotores por motivo de débitos tributários.

**Autor:** Deputado DELEGADO WALDIR

**Relator:** Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame altera o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), para desvincular a emissão do Certificado de Registro de Veículo e do Certificado de Licenciamento Anual de veículos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Adicionalmente, a proposição veda a apreensão e a remoção de veículos por motivo de débitos tributários.

Argumenta o Autor que o projeto tem como principal objetivo “coibir a coação de cidadãos brasileiros a pagar o IPVA”, pois, “embora os Estados disponham de mecanismos para a cobrança dos débitos fiscais, optou-se pelas chamadas Blitz de IPVA, modo considerado mais eficaz do que a inscrição em dívida ativa e outros meios legais para cobrar o imposto devido”. Na visão do Autor, trata-se de um “confisco velado”, realizado por meio de operações que desviam policiais militares de sua função principal de segurança pública, para empregá-los em atividades arrecadatórias.

A matéria foi distribuída, para análise do mérito, à Comissão de Viação e Transportes (CVT), onde recebeu parecer pela aprovação, na forma de substitutivo, o qual, ao alterar a regra para remoção de veículo em razão de não

licenciamento, prevista no Código de Trânsito Brasileiro, abranda a vedação trazida pelo texto original do Projeto.

Ainda, de acordo com o texto do substitutivo da CVT, a remoção de veículo não licenciado poderá se dar em caso de reincidência nessa conduta no período de 15 dias até um ano após a data da infração. Tal benefício, contudo, só poderá ser concedido se não constar débito de multas vencidas no prontuário do veículo.

A matéria está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinário. No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpra que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, se pronuncie sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 8.983/2017 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

As proposições atendem aos pressupostos constitucionais formais.

Compete privativamente à União legislar sobre “trânsito e transporte” (art. 22, inciso XI, da Constituição Federal). Outrossim, compete ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, da Carta Política, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Não há que se falar também em vício de iniciativa. O tema não foi reservado pelo constituinte a órgão ou agente específico.

No que diz respeito à constitucionalidade material, as proposições também não encontram obstáculo. Ao contrário, homenageiam o princípio do devido processo legal tanto em sua vertente processual ou formal como em seu aspecto substancial ou material, neste último residindo os subprincípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à **juridicidade**, as proposições respeitam os princípios gerais do Direito e inovam o ordenamento jurídico.

Finalmente, no que concerne à **técnica legislativa e redação**, são necessários os seguintes aperfeiçoamentos no PL nº 8.983/2017:

a) alteração da ementa do projeto, a fim de adequar sua redação;

b) aposição das letras “NR” após cada artigo do CTB que se pretende alterar, nos termos do art. 12, III, “d” da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998;

c) inclusão de linhas pontilhadas - conforme consagrada notação -, a fim de manter vigentes os dispositivos, dos arts. 131 e 230 do CTB, não alterados pelo projeto (o que parece ter sido a intenção do seu Autor).

A fim corrigir tais senões, saneando a técnica legislativa e a redação empregadas, apresentamos substitutivo, ao final.

Pelo exposto, votamos:

**a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 8.983/2017, nos termos do substitutivo apresentado;**

**b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.**

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.983, DE 2017**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para desvincular a emissão do Certificado de Registro de Veículo da quitação de débitos fiscais e vedar a apreensão e a remoção de veículos automotores por motivo de débitos tributários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas“(NR)”.

“Art. 131. ....

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

.....”(NR)”.

“Art. 230. ....

V - que não esteja registrado;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

Relator